



MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº064/2019, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, com URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, o presente projeto de lei que:

- Cria o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Jijoca de Jericoacoara;
- Autoriza a criação da Câmara Municipal de Conciliação e Arbitragem do Município de Jijoca de Jericoacoara;

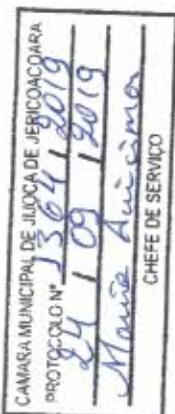
Esta proposição garante a realização de medidas para a recuperação de créditos tributários ou não pelo Município, por meio distinto da execução fiscal, que muito se mostra custosa, tendo em vista que depende da apreciação do Poder Judiciário. Permite, pois, que o Município convoque o devedor e tente encontrar uma solução mais rápida e eficiente, inclusive com a aplicação de descontos sobre a dívida, para que o cidadão que esteja em débito consiga adimplir com suas obrigações perante o Município.

O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Jijoca de Jericoacoara pretende que sejam realizados acordos entre o Município e o contribuinte devedor, possibilitando, de um lado, a recuperação de créditos tributários ou não, e, de outro, o adimplemento da obrigação pelo contribuinte.

Como é de conhecimento geral, o Município é obrigado por lei a realizar a cobrança de suas dívidas, já que esses valores são considerados como públicos e devidos à coletividade, representada pelo Município. Assim, comumente, é obrigado a recorrer a notificações e proceder à execução fiscal dos créditos. Esse procedimento é demasiadamente demorado e financeiramente custoso para ambas as partes, de forma que a sua chance de sucesso a curto prazo é demasiadamente pequena.

A presente lei permite que o Município chame um devedor para que realize negociação, se for do interesse dele, dentro de critérios por previamente estabelecidos, e firme acordo para o pagamento, realizando um procedimento barato, prático e com grande possibilidade de sucesso, tanto pelas condições de pagamento oferecidas, quanto pela possibilidade de se ouvir a opinião do contribuinte sobre o fato, adequando a melhor forma de pagamento ao caso concreto.

Assim, com a aprovação da presente proposta, serão alcançados benefícios



Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**

diretos à população e ao Município. São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

MS



DISPÕE SOBRE A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS AJUIZADOS OU NÃO, O INCREMENTO DA RECUPERABILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA, SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Jijoca de Jericoacoara, constituído de medidas que visem a implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive por meio da realização de parcerias em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação.

§1º. O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Jijoca de Jericoacoara terá a duração indeterminada, iniciando com a publicação do Decreto regulamentador desta Lei, e terá como objetivo a diminuição de conflitos discas e a recuperabilidade de créditos tributários inscritos ou não, ajuizados ou não.

§2º. A Procuradoria Geral do Município deverá apresentar relatório anual sobre a efetividade do Programa ao Chefe do Poder Executivo, que deliberará sobre a sua continuidade, extinguindo o Programa ou permitindo a sua continuidade através de Decreto.

§3º. Créditos em parcelamento ativo também poderão ser objeto do mencionado Programa, com reparcelamento da dívida em condição mais vantajosa ou para o pagamento integral do débito com redução dos encargos moratórios, na conformidade

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



desta Lei.

Art. 2º. O Procurador-Geral do Município de Jijoca de Jericoacoara, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, com a exclusão dos honorários advocatícios, segundo os parâmetros instituídos por esta norma.

§ 1º. Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º. Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, na forma e segundo a gradação estabelecida através de Decreto do Executivo.

§ 3º. O Procurador Geral do Município pode reconhecer a prescrição de créditos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, e determinar a sua extinção por despacho no respectivo processo administrativo de conciliação.

§ 4º. O Procurador Geral do Município poderá reconhecer e conceder a isenção tributária, em cumprimento da legislação atual ou de legislação anterior, desde que o fato gerador tenha acontecido naquela época, e que o beneficiário fosse isento quando da vigência da legislação anterior, ainda que seu direito não tenha sido conhecido na época.

§ 5º. Para cumprimento da finalidade desta Lei, o Procurador Geral do Município poderá delegar ao Procurador Tributário os poderes a ele atribuídos por este diploma legal.

§ 6º. Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 3º. A realização de conciliação no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Jijoca de Jericoacoara deverá priorizar, em cada caso, as seguintes hipóteses, observando a gradação instituída através de Decreto do Executivo, em caso de redução dos encargos moratórios:

I - Devedor pessoa física que seja idoso ou portador de deficiência, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionista de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;

II - Devedor pessoa jurídica que tenha tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial;

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



III – Devedores cujos créditos tributários ou não, já tenham sido ajuizados em sede de execução fiscal;

IV – Devedores isentos que, por qualquer motivo, tenham sido cobrados ou tido dívidas ajuizadas;

V – Em relação à matéria objeto do crédito, quando houver:

a) escassa possibilidade de êxito da cobrança;

b) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação;

c) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento, a critério do Procurador Geral do Município.

Art. 4º. Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Art. 5º. O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito dentro do prazo de vigência do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Jijoca de Jericoacoara, poderá fazer tal requerimento à Procuradoria Geral do Município, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

Art. 6º. A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 7º. Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra, sem prejuízo do disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 8º. O contribuinte que tiver aderido ao programa de parcelamento ou refinanciamento fiscal do Município de Jijoca de Jericoacoara dos últimos 10 (dez) anos, e que interrompeu seu parcelamento, terá noventa dias, a contar da edição do Decreto do Chefe do Poder Executivo, para manifestar interesse em aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 9º. O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei, não poderá

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de trinta dias, sob pena de que seja cancelado o parcelamento e tornar-se exigível a totalidade do crédito, na conformidade do Art. 4º.

Art. 10. O Procurador Geral do Município poderá, em caso de decisão judicial que decrete a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 11. O Procurador Geral do Município poderá efetuar compensação financeira de créditos tributários já inscritos em dívida ativa e reconhecidos pelo devedor, mediante acordo firmado através da Câmara Municipal de Conciliação e Arbitragem do Município de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a, observados os parâmetros de redução de encargos moratórios da presente Lei, o disposto nos artigos 156, III e 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como os princípios da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da mediação e auto composição de conflitos no âmbito da administração pública), mediante critérios objetivos de transação tributária, regulamentar medidas que visem à implementação de meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, de qualquer natureza, a serem instrumentalizados pela Procuradoria Geral do Município, através da Câmara Municipal de Conciliação e Arbitragem do Município de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 12. Deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0